



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

OK

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

**PROJETO DE LEI Nº 7006/2013**

Às Comissões, em 27/08/2013

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”

Anotações:

*Retirado pelo autor, em 3-9-13.*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>10,09,13</u>	em <u>17,09,13</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7006/2013**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA  
TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO  
ÂMBITO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO  
PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do município de Pouso Alegre ficam obrigadas a fornecer a Câmara Municipal Pouso Alegre, até o 5º dia útil de cada mês os dados pertinentes ao contrato de concessão, a serem publicados no site da Câmara Municipal em link denominado “Portal da Transparência” .

§ 1º- Os dados referidos no *caput* disponibilizados no “Portal da Transparência” deverão versar sobre:

- I - Incentivo a participação popular;
- II - Informações pormenorizadas sobre a execução financeira;
- III- Serviços prestados;
- IV- Solicitações atendidas em meio eletrônico de acesso público, através deste “Portal da Transparência”;
- V- Informações sobre as contratações relativas à prestação do serviço, tais como: aquisição de bens, serviços, compras, planilha de custos, gastos com pessoal, tributos e demais despesas ligadas a prestação dos serviços públicos concedidos.

§ 2º- Os administradores e gestores das concessionárias deverão indicar os responsáveis pela prestação das informações, o respectivo endereço e o telefone para contato.

Art. 2º - Os dados e informações disponibilizados no “Portal da Transparência” deverão ser disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato de concessão ou permissão.

Art. 3º - As informações disponíveis no “Portal da Transparência” conterão glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 4º - O “Portal da Transparência” disponibilizará, dentre outras, as seguintes seções:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

I - Manual de Navegação ou Mapa do site, apresentado em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;

II - Dúvidas Frequentes, apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

III - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema transparência, cidadania e controle de recursos, dentre outros.

IV - Endereço virtual em forma de 'e-mail', como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência das empresas concessionárias, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

§1º - As dúvidas suscitadas pelos usuários serão encaminhadas aos responsáveis competentes para resposta, que dentro do prazo de 15 (quinze) dias deverão responder, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa.

§ 2º - Contra a concessionária que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, serão aplicadas pena de multa no respectivo quantitativo de 1.500 UFM diários, sendo dobrada em caso de reincidência, a serem revertidas à Administração concedente.

Art. 5º - A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará em aumento de despesa para o Município, devendo as informações serem prestadas pelas empresas concessionárias e o "Portal da Transparência" ser implantado pelo Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigorem 01 de janeiro de 2014.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de Setembro de 2013.

  
Dulcinéia Costa  
Presidente da Mesa

  
Ayrton Zorzi  
1º Secretário

Autor: Ayrton Zorzi  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7006/2013**

*Texto  
Subst: Lúcio em  
09-09-2013  
-or J. 09*



**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA  
TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO  
ÂMBITO DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

1º - As empresas que prestam serviço público por concessão do Município de Pouso Alegre ficam obrigadas a publicar em espaço na internet denominado "Portal da Transparência" os dados pertinentes ao contrato de concessão e ao serviço prestado.

Parágrafo único - Os administradores e gestores das empresas concessionárias deverão indicar oficialmente os responsáveis pela inserção das informações de que trata o "caput", referindo o respectivo nome e endereço eletrônico para contato.

Art. 2º - Os dados e informações disponibilizados no portal da transparência deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução dos lucros e das despesas, programas e projetos da municipalidade.

Parágrafo único - Sem prejuízo da publicidade dos atos municipais nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 12.527/2011, as empresas concessionárias assegurarão aos cidadãos através do Portal de Transparência:

I - incentivo à participação popular, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira, serviços prestados, solicitações atendidas em meio eletrônico de acesso público através deste Portal da Transparência.

II - informações sobre contratações administrativas, aquisição de bens, serviços, compras, contendo ainda, as respectivas planilhas de custo com gastos de pessoal; salários, combustíveis, mão de obra, trabalhos de manutenção, impostos, dentre outros gastos que se fizerem necessários ao bom funcionamento do serviço.

Art. 3º - A interrupção temporária - decorrente de problemas técnicos, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Empresa para o funcionamento do Portal da Transparência - deverá ser comprovada por laudo assinado por profissional da área de informática e divulgado no portal da transparência até 24 horas após o restabelecimento do serviço.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos casos decorrentes de falta de energia elétrica, e outros que impeçam a veiculação da página ou site na rede da internet.

§ 2º - Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal da Transparência e também como anexo do referido laudo.

§ 3º - O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhado, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º - O Portal da Transparência deverá dispor de sistema de backup diário, assegurando a recuperação de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 5º - Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgado conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência deverá disponibilizar mecanismos eficientes de busca.

Art. 6º - Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 7º - Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação ou Mapa do site, apresentado em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;

II - Dúvidas Frequentes, apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

III - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema transparência, cidadania e controle de recursos, dentre outros.

IV - Fale Conosco, como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência das empresas concessionárias, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



aos responsáveis competentes para resposta, que dentro do prazo de 15 (quinze) dias deverão responder, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa.

§ 2º - Contra a concessionária que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, serão aplicadas pena de multa no respectivo quantitativo de 1.500 UFM diários, sendo dobrada em caso de reincidência, a serem revertidas à Administração concedente.

Art. 8º - A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará em aumento de despesa para o Município, devendo o Portal da Transparência ser implantado o com os meios e materiais das empresas concessionárias.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas empresas concessionárias de que se trata esta lei que não dispuserem de página ou site na internet terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua criação, bem como, do espaço Portal da Transparência para a divulgação de seus atos e informações tratados nesta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2013.

  
AYRTON ZORZI  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



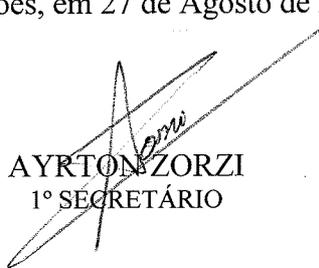
**JUSTIFICATIVA**

Atualmente em todo país vivenciamos uma situação de grandes buscas e lutas por condições melhores de vida, por transparência nos atos públicos, enfim, pelo mínimo de dignidade nos serviços prestados, vivenciamos uma busca por direitos, que já lhes são garantidos na Constituição Federal.

Em nossa cidade esta situação não é diferente, por isso, com o presente projeto que se baseia no princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, e na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre o direito de acesso a informação, pretendemos garantir aos cidadãos pousos-alegrenses mais informações, mais participação, enfim, mais transparência, no que se refere a prestação de serviços por empresas concessionárias, que desde muito tempo são criticadas e questionadas por toda população, como é o caso da COPASA, da Princesa do Sul, da KTM dentre outras, as quais serão aplicadas esta lei.

Com esse projeto teremos acesso a planilhas de custo, gastos com funcionários, mão de obra, enfim, ficará mais fácil à fiscalização por parte de todos os vereadores desta Casa de Leis que tem a função típica de fiscalizar e por todos os demais cidadãos que são partes legítimas para denunciar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, e ao Ministério Público o descumprimento dos preceitos da transparência, ou qualquer abuso constatado.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2013.

  
AYRTON ZORZI  
1º SECRETÁRIO



**Assunto:** PL 7006/2013

**De:** Luiz Guilherme <luiz@cmpa.mg.gov.br>

**Data:** 28/08/2013 13:46

**Para:** monicalecosta@hotmail.com, Adriano Matos <adrianomatosadv@gmail.com>, fabio sp <fabio.sopa@hotmail.com>

Prezada Mônica,

Segue PL 7006/2013 para disponibilização na pasta Gabinetes, nos termos do Ofício 177/2013.

Atenciosamente,

Luiz Guilherme Cruz  
Secretaria CMPA

—Anexos:—————

PL 7006-2013.pdf

244KB



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7006/2013



## RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7006/13, dispõe sobre a implantação do portal de transparência dos atos e informações no âmbito de empresas concessionárias do município de Pouso Alegre, de autoria do Vereador Ayrton Zorzi.

## FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 67, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

## CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2013

  
Rafael Huhn  
Vereador

  
Wilson Tadeu Lopes  
2º Secretário

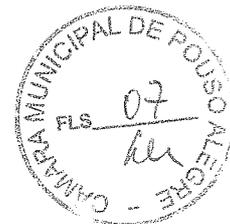
  
Gilberto Barreiro  
Vereador



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Sala das Comissões "Bernardino de Campos"



Presidente: \_\_\_\_\_

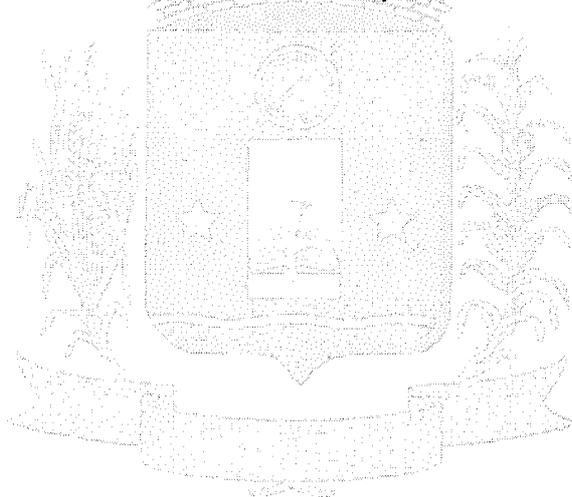
Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: \_\_\_\_\_

Rafael Huhn

Secretário: \_\_\_\_\_

Wilson Tadeu Lopes



## Câmara Municipal de Pouso Alegre

---

**De:** "Ver. Ayrton Zorzi" <a.zorzi@cmpa.mg.gov.br>  
**Para:** "Câmara Municipal de Pouso Alegre" <cmpa@cmpa.mg.gov.br>;  
<fabio.sopa@hotmail.com>; "Tiago Reis da silva" <tiagoreis\_adv@yahoo.com.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 10 de setembro de 2013 15:17  
**Anexar:** Projeto transparencia legis camara.rtf  
**Assunto:** Nova redação do projeto de lei 7006/13

Boa Tarde Valéria,

Conforme combinado segue em anexo nova redação do art. 7006/13.

Me coloco à disposição para demais informações.

Att...

Amanda T. Vasconcelos





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7006/2013**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA  
DOS ATOS E INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO NO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do município de Pouso Alegre ficam obrigadas a fornecer a Câmara Municipal Pouso Alegre, até o 5º dia útil de cada mês os dados pertinentes ao contrato de concessão, a serem publicados no site da Câmara Municipal em link denominado “Portal da Transparência”.

§ 1º - Os dados referidos no *caput* disponibilizados no “Portal da Transparência” deverão versar sobre:

- I - Incentivo a participação popular;
- II - Informações pormenorizadas sobre a execução financeira;
- III - Serviços prestados;
- IV - Solicitações atendidas em meio eletrônico de acesso público, através deste “Portal da Transparência”;
- V - Informações sobre as contratações relativas à prestação do serviço, tais como: aquisição de bens, serviços, compras, planilha de custos, gastos com pessoal, tributos e demais despesas ligadas à prestação dos serviços públicos concedidos.

§ 2º - Os administradores e gestores das concessionárias deverão indicar os responsáveis pela prestação das informações, o respectivo endereço e o telefone para contato.

Art. 2º - Os dados e informações disponibilizados no “Portal da Transparência” deverão ser disponibilizados pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato de concessão ou permissão.

Art. 3º - As informações disponíveis no “Portal da Transparência” conterão glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único - Consideram-se termos técnicos, para efeitos desta lei, as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 4º - O “Portal da Transparência” disponibilizará, dentre outras, as seguintes seções:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



I - Manual de Navegação ou Mapa do site, apresentado em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal da Transparência;

II - Dúvidas Frequentes, apresentando respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal da Transparência;

III - Links Úteis: apresentando guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados ao tema transparência, cidadania e controle de recursos, dentre outros.

IV - Endereço virtual em forma de 'e-mail', como canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência das empresas concessionárias, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

§1º - As dúvidas suscitadas pelos usuários serão encaminhadas aos responsáveis competentes para resposta, que dentro do prazo de 15 (quinze) dias deverão responder, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa.

§ 2º - Contra a concessionária que negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas, serão aplicadas pena de multa no respectivo quantitativo de 1.500 UFM diários, sendo dobrada em caso de reincidência, a serem revertidas à Administração concedente.

Art. 5º - A execução dos serviços previstos nesta lei não implicará em aumento de despesa para o Município, devendo as informações serem prestadas pelas empresas concessionárias e o "Portal da Transparência" ser implantado pelo Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigorem 01 de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2013.

  
AYRTON ZORZI  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



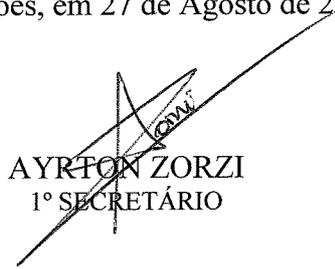
**JUSTIFICATIVA**

Atualmente em todo país vivenciamos uma situação de grandes buscas e lutas por condições melhores de vida, por transparência nos atos públicos, enfim, pelo mínimo de dignidade nos serviços prestados, vivenciamos uma busca por direitos que já lhes são garantidos na Constituição Federal.

Em nossa cidade esta situação não é diferente, por isso, com o presente projeto que se baseia no princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, e na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre o direito de acesso a informação, pretendemos garantir aos cidadãos pousos-alegrenses mais informações, mais participação, enfim, mais transparência, no que se refere a prestação de serviços por empresas concessionárias, que desde muito tempo são criticadas e questionadas por toda população, como é o caso da COPASA, da Princesa do Sul, da KTM dentre outras, as quais, serão aplicadas esta lei.

Com esse projeto teremos acesso a planilhas de custo, gastos com funcionários, mão de obra, enfim, ficará mais fácil à fiscalização por parte de todos os vereadores desta Casa de Leis que tem a função típica de fiscalizar e por todos os demais cidadãos que são partes legítimas para denunciar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas, e ao Ministério Público o descumprimento dos preceitos da transparência, ou qualquer abuso constatado.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2013.

  
AYRTON ZORZI  
1º SECRETÁRIO



**Assunto:** PL 7006/2013 - texto modificado

**De:** Luiz Guilherme <luiz@cmpa.mg.gov.br>

**Data:** 10/09/2013 15:34

**Para:** monicalecosta@hotmail.com, fabio sp <fabio.sopa@hotmail.com>, Adriano Matos <adrianomatosadv@gmail.com>

Prezada Mônica,

Segue PL 7006/2013 - texto modificado para disponibilização na pasta Gabinetes.

Att.,

Luiz Guilherme Cruz  
Secretaria CMPA

—Anexos:—————

PL 7006-2013 - texto modificado.pdf

202KB

## PARECER JURÍDICO



*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2013.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei 7.006/2013 de iniciativa parlamentar - Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face do diversos debates sobre o tema.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.
3. Neste âmbito, verificamos que os atos dos concessionários do Município devem ser publicados em local indicado pela lei municipal, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, visto que, através deste expediente, se transmitirá à população local um panorama de certeza e confiabilidade quanto à aplicação de recursos públicos investidos nessas concessões.



4. Nestes termos, para ser bem direto, exaro **parecer favorável** ao prosseguimento com o projeto de lei, considerando tratar-se de projeto de suma importância que, além de estar alinhado aos preceitos constitucionais da publicidade, está em consonância com as modernas formas de administração pública, desde que seguidas as sugestões desta assessoria jurídica.
5. Paralelamente, tenho que frisar que o projeto de lei original foi substancialmente modificado, tendo, inclusive, este assessor jurídico enviado e-mail (enviado no dia 7/09/2013 às 23h17min) com sugestões acerca do projeto (**que por sua importância e nobreza merece atenção especial**).
6. Apesar disto o PL 7.006/2013 (que é objeto de análise) nos foi enviado às 15h17 do dia 10/09/2013, sendo que sua leitura ocorreria na sessão legislativa agendada para início às 17h deste mesmo dia.
7. **Com tal respeito e acatamento**, tal aperto de tempo, somado às inúmeras atividades desta assessoria jurídica (ainda mais no dia em que ocorre a sessão legislativa) podem comprometer a boa qualidade dos trabalhos, **daí a minha justificativa para eventuais equívocos na preparação do parecer**.
8. Por duas oportunidades, ainda, este assessor jurídico reuniu-se no gabinete do i. vereador para explanar sobre algumas **SINGELAS SUGESTÕES**, as quais transcrevo abaixo, **mesmo sabendo que o tempo para uma análise bem feita do projeto merece mais tempo e atenção...**

f.

9. Saliento que o projeto, apesar de estar na competência do i. vereador merece atenção nos seguintes aspectos, por exemplo:

- a. Necessidade de indicação, do setor financeiro, sobre eventual custo operacional à CMPA, por meio de declaração a ser fornecida pelo setor financeiro / contábil da CMPA – **se for o caso !!!**
- b. Exclusão da multa estabelecida no § 2º do art. 4º, considerando tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.
- c. Necessidade de criação de artigo, no PL 7.006/2013, que indique a necessidade de sua regulamentação, por decreto legislativo, considerando tratar-se de matéria que, ao mesmo tempo revela trabalhos internos da Câmara, traduz situações que extrapolam seus limites – objeto específico dos decretos legislativos, vejamos:

*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*VII– demais assuntos de efeitos externos.*

Com tais considerações, **e com todo acatamento e respeito**, exaro o presente parecer, **colocando-se este assessor jurídico à inteira disposição** para atender ao Vosso Interesse.

**FABIO DE SOUZA DE PAULA**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 98.673